



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/11/2019 – ITEM 41**

**TC-006298.989.16-1**

**Prefeitura Municipal:** Barbosa.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Paulo César Balieiro.

**Advogados:** Wagner Castilho Sugano (OAB/SP nº 119.298) e Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-II.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELEVADOS. GASTOS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS NOS MOLDES DO REGIME ESPECIAL. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Barbosa**, relativas ao **exercício de 2017**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 que, após a fiscalização “in loco” dos atos praticados, elaborou o relatório de fls. 1/122 (evento 80.80), consignando os apontamentos que seguem:

**CONTROLE INTERNO** - falta de eficiência e de efetividade do sistema de controle.

**IEGM – PLANEJAMENTO** – índice “C” - ausência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal; elaboração dos programas e ações inseridos na LDO sem o detalhamento necessário para verificação de sua eficiência e efetividade; os Anexos da LDO não apresentaram diagnósticos e não descreveram os objetivos a serem alcançados; falta de previsão na LDO sobre os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, assim como para os repasses a entidades do terceiro setor; os servidores da área de Contabilidade não recebem treinamento específico para elaboração e execução do planejamento; as audiências públicas previstas pela LRF para elaboração das peças de planejamento e cumprimento das metas fiscais não



foram divulgadas na *internet*; a previsão na LOA para abertura de créditos adicionais por decreto de 20% é superior à média da inflação; as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência foram autorizadas pela LOA sem imposição de limite; falta de divulgação no *site* oficial das peças de planejamento, com os resultados obtidos no programas e ações realizados; ausência de pessoal para verificação da aplicabilidade da legislação relativa às normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 13.146/2015; falta de implantação da Ouvidoria.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit orçamentário de 4,10%; a Fiscalização promoveu ajustes no demonstrativo de fl. 10, referentes à inclusão de despesas<sup>1</sup> da ordem de R\$ 347.415,12, cujo processamento desatendeu ao disposto no inciso I, § 2º, do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64; falta de utilização da programação financeira e do cronograma de desembolso como instrumento de planejamento financeiro; inobservância aos alertas emitidos pelo Sistema Audesp versando sobre o descompasso entre receitas e despesas.

**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 29,94% da despesa inicialmente fixada, em percentual superior ao permitido pela LDO e LOA; modificação do orçamento por remanejamento quando o cabível seria a transposição.

**INVESTIMENTOS** - baixo percentual, equivalente a 3,56%.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – apuração de diferença pelo Sistema Audesp em relação ao resultado financeiro (R\$ 242.931,28); o resultado financeiro apresentou-se negativo ao final do exercício (R\$ 234.782,99).

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** - falta de liquidez financeira para cobertura integral dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante.

---

<sup>1</sup> A favor da empresa ANAN Serviços Médicos e em Saúde Ltda.–ME, decorrente de plantões médicos efetuados no mês de novembro de 2017, no valor de R\$ 80.647,20 e que foram empenhados apenas em 02/01/2018; e valores depositados a favor do DEPRE/TJ, de R\$ 266.767,62, referente a precatórios que foram originalmente contabilizados como "Transferências Financeiras", não gerando reflexos no sistema orçamentário.



**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – elevação da dívida em relação ao exercício anterior<sup>2</sup>; falta de atualização da dívida referente ao FGTS.

**PRECATÓRIOS** - falta de apresentação da certidão de regularidade emitida pelo DEPRE/TJ-SP; o balanço patrimonial não registra adequadamente as pendências judiciais; os depósitos<sup>3</sup> efetuados ao DEPRE, em 2017, não foram precedidos de empenhamento, apenas de transferências financeiras efetuadas pela Prefeitura<sup>4</sup>; no ritmo atual a Prefeitura não quitará o passivo judicial até o final do exercício de 2024, conforme os termos da EC nº 99/2017.

**DESPESAS COM PESSOAL** – a Fiscalização efetuou ajustes e apurou ao final do 3º quadrimestre/2017 o percentual de 54,30%<sup>5</sup>, que extrapolou o limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; superação do limite prudencial enquadrando-se nas vedações impostas pelo parágrafo único, do artigo 22 do aludido diploma legal.

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** - falta de envio das informações referentes ao Quadro de Pessoal ao Sistema AudeSP.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO** - ausência de legislação que defina as atribuições dos cargos em comissão, como também dos requisitos mínimos para o preenchimento de suas vagas; ocupante de cargo em comissão em desvio de função.

**ESTÁGIO PROBATÓRIO** - os servidores admitidos por concurso público não foram submetidos à avaliação de desempenho prevista no artigo 16 da Lei Municipal nº 1.700/05.

**PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS** - elevado número de horas extras pagas durante o exercício; divergências entre as horas extras pagas e aquelas efetivamente registradas nos controles de ponto e/ou frequência; ausência de

---

<sup>2</sup> 59,11%.

<sup>3</sup> R\$ 266.767,92.

<sup>4</sup> Respectivo ajuste também foi levado a efeito no resultado da execução orçamentária, item B.1.1 do relatório.

<sup>5</sup> Percentual apurado considerando os ajustes relativos às despesas com remuneração dos membros do Conselho Tutelar; e despesas com a contratação de plantões médicos junto à empresa ANAN Serviços Médicos em Saúde Ltda.. Referidos gastos também foram incluídos no cômputo das despesas com pessoal dos exercícios de 2014 e 2015.



autorização formal da autoridade competente; pagamentos desprovidos do respectivo registro do cumprimento de horário.

**CONTROLE EM RELAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE nº 13 do E. STF** - ausência de controle formal para verificação do atendimento às Leis Municipais nºs 1.410/2000, 1.809/2009 e 2.097/2017 e ao contido na Súmula Vinculante nº 13 do STF; o conteúdo da Lei Municipal nº 2.097/2017 contraria disposições da referida Súmula; existência de quatro servidores nomeados para função de confiança que possuem grau de parentesco com agentes políticos da localidade.

**AFASTAMENTO DE SERVIDORA** – existência de servidora municipal exercendo suas funções em escola estadual, a partir de 1º/02/2017, sem a devida formalização mediante lei ou convênio.

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO** - empregos de Procurador Jurídico e de Assessor Jurídico providos em comissão, em desacordo com o disposto no artigo 132 da Constituição Federal.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - a Lei Municipal nº 2.084/16, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos, não previu que a revisão ocorresse na mesma data e índices concedidos aos servidores municipais, em desconformidade com o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

**IEGM – FISCAL – ÍNDICE “C”** – ausência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária; falta de adoção de medidas efetivas para o aumento da arrecadação; falta de instituição da CIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública; dentre outras impropriedades anotadas às fls. 41/42 do relatório.

**DÍVIDA ATIVA** – contabilização da dívida em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada do Setor Público, tendo em vista a falta de provisão de perdas; deficiências na cobrança dos créditos fiscais.

**AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS** – falta de pesquisa de preços nos processos de despesas, para fins de apuração da compatibilidade



com aqueles praticados no mercado; instrução dos processos de despesas com documentação insuficiente para comprovar a motivação dos gastos.

**GASTO COM COMBUSTÍVEL** - ineficiência dos controles internos referentes ao consumo<sup>6</sup> de combustível.

**TESOURARIA** - fragilidade nos controles do setor, no que se refere à venda de passes para transporte de munícipes a cidades vizinhas; pagamentos efetuados mediante notas de empenho incorretamente preenchidas; existência de numerário sob a responsabilidade de servidor que não exerce a função de Tesoureiro; pagamentos de despesas sem a devida formalização; adoção de mecanismo desatualizado para o funcionamento do setor.

**ALMOXARIFADO** – a escrituração dos registros de entradas e saídas de mercadorias é efetuada pelo Setor da Contabilidade; ineficiência do controle interno do setor.

**BENS PATRIMONIAIS** – falta de atualização do inventário e de conferência física dos bens permanentes.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** – elevada quantidade de empenhos para aquisições de materiais, bens permanentes ou contratações de serviços através de despesas com valores abaixo de R\$ 8.000,00, em desprestígio ao sistema de registro de preços.

**FALTA DE PROCESSAMENTO** – diversas despesas com manutenção da frota realizadas sem procedimento licitatório; processos de despesas desprovidos de pesquisa de preços; expressivo aumento dos gastos com a manutenção da frota em 2017, em relação aos dois exercícios anteriores.

**BIBLIOTECA MUNICIPAL** – o Programa referente à Biblioteca foi elaborado sem diagnóstico da verdadeira demanda a ser enfrentada; inadequação das instalações físicas; ausência de regimento interno disciplinando seu funcionamento.

---

<sup>6</sup> Planilhas Individuais contendo informações dos abastecimentos mensais de cada veículo, totalizando o gasto anual de R\$ 755.311,29 (fl.48).



**APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL** – classificação equivocada de parte das despesas realizadas com recursos do FUNDEB; falta de fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal; a Fiscalização efetuou a glosa da quantia de R\$ 197.539,54 no cálculo da aplicação dos recursos globais, referente a parte das despesas realizadas com combustíveis e manutenção de diversos ônibus que não atenderam prioritariamente ao transporte de alunos (demonstrativo de fl.64).

**IEGM – I-EDUC – ÍNDICE “C”** – falta de adoção de medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; ausência de pesquisa/estudo para levantamento do número de crianças que necessitam de creches; falta de avaliação do rendimento escolar; deficiências relacionadas ao laboratório de informática; falta de apresentação dos relatórios elaborados pela nutricionista quando da Fiscalização; ausência de programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos; as Unidades Escolares não possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; falta de aprovação das contas da Secretaria Municipal de Educação pelo respectivo Conselho Municipal; falta de entrega dos uniformes e *kit* escolar à rede municipal; inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; à exceção das creches, não foi adotado o período integral nas escolas.

**SITUAÇÃO DO PRÉDIO DA EMEF “GABRIEL JOSÉ MARTINS”** – necessidade de melhorias nas instalações físicas da referida unidade escolar, especialmente em relação ao que segue: sala de leitura; salas dos professores; quadra poliesportiva; e área externa do prédio da EMEF.

**PLANO MUNICIPAL DE ENSINO** – ausência de plano de investimento para que as metas do Plano Municipal de Educação possam ser alcançadas; identificação de metas inexecutáveis que demandarão futura reavaliação, conforme disposições da Lei Municipal nº 2.064/15.

**IEGM – SAÚDE – ÍNDICE “B”** - falta de informação sistematizada sobre a demanda reprimida de atendimento hospitalar/ambulatorial de média e alta complexidade; ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros



na única Unidade Básica de Saúde da localidade; o Município não possui Sistema Nacional de Auditoria do SUS sob orientação do Ministério da Saúde; falha no registro de ponto dos médicos terceirizados; ausência de ouvidoria no Setor da Saúde; necessidade de reparos nas ambulâncias, dentre outros apontamentos contidos às fls. 76/81.

**IEGM – I-AMB – ÍNDICE “C+”** – falta de realização da coleta seletiva de resíduos sólidos; falta de incentivo sobre projetos/ações que promovam o uso racional de recursos naturais; existência de área para depósito de rejeitos inorgânicos em condições inadequadas para funcionamento; falta de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota, comprometendo o atendimento às Resoluções referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes.

**FISCALIZAÇÃO ORDENADA – RESÍDUOS SÓLIDOS** – falta de adoção de medidas efetivas para o saneamento das ocorrências apontadas por ocasião da fiscalização

**SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO** - falhas no planejamento do programa destinado ao Setor de Água e Esgoto; constatação de várias deficiências relacionadas à distribuição de água, detalhadas nas fls. 82/83 do relatório.

**IEGM – I-CIDADE – ÍNDICE “C”** - o Município não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estruturada, além de não utilizar a forma eletrônica para cadastramento das ocorrências; a Prefeitura não dispõe de levantamento para identificação de risco; ausência de Plano de Contingência da Defesa Civil; ausência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e unidades de saúde; nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme dispõe o artigo 88 do CTB.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL** – o Portal da Transparência apresenta algumas informações incompletas; falta de



divulgação dos Pareceres deste Tribunal de Contas sobre a apreciação das contas do Poder Executivo local.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – falta de fidedignidade nas informações prestadas ao aludido Sistema, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**IEGM – IGOV-TI – ÍNDICE “C”** - a Prefeitura não possui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta Política de Segurança da Informação, em relação aos funcionários municipais; ausência de quadro de pessoal estruturado voltado ao setor, dentre outros apontamentos contidos nos item G.3, fls. 96/98 do Relatório da Fiscalização.

**DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** – assunto tratado no TC-1132/001/15, que subsidiou o exame dos presentes autos, versando sobre as seguintes impropriedades: planejamento inadequado para o programa de governo destinado ao Conselho Tutelar; instalações físicas insatisfatórias para o seu funcionamento; falta de convocação de suplentes para cobertura das férias dos conselheiros, sobrecarregando as atividades desenvolvidas, dentre outras impropriedades elencadas às fls. 98/102 do relatório. O assunto foi tratado no item H.1, encontrando-se o respectivo expediente no Arquivo.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – inobservância dos prazos previstos nas Instruções desta C. Corte; falta de encaminhamento dos documentos da Fase III – Atos de Pessoal, desatendendo ao disposto no Comunicado GP nº 13/2016; descumprimento de recomendações desta E. Corte exaradas nas contas de 2013 e 2014.

Após regular notificação (evento 85.1) e pedidos de prorrogação de prazo deferidos, o Chefe do Executivo, por seu advogado, trouxe aos autos as justificativas contidas no evento 146.1, acompanhadas de documentação comprobatória.

Em relação ao déficit orçamentário, o Prefeito pleiteou a glosa do valor de R\$ 211.979,93, equivalente à despesa de férias dos servidores do



magistério municipal, constituída em dezembro de 2016, as quais, entretanto, foram empenhadas e pagas no início de 2017, conforme demonstrou através de documentos juntados aos autos (evento 146.2). Assim, o déficit apurado cairia para 3,06% da receita realizada, situando-se em patamar razoável, considerada a conjuntura econômica do período e a vertiginosa queda na arrecadação.

Requeru, também, que idêntico ajuste fosse efetuado nos Gastos com Pessoal, com a dedução da referida importância do cômputo total das despesas, que se situaram, com isso, no percentual de 53,24%, dentro do limite legal estabelecido na Lei Fiscal.

Justificou, também, todas as demais falhas anotadas durante a instrução, pleiteando a aprovação da matéria.

ATJ – Cálculos, analisando as Despesas com Pessoal, observou a ausência de quaisquer novos elementos que ensejassem a modificação do demonstrativo elaborado pela Fiscalização, reiterando, portanto, o percentual de 54,30% como o despendido no segmento, superando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00. Contudo, com base nas informações relacionadas ao Acompanhamento das Contas Anuais do 2º Quadrimestre/18, atestou a recondução dos gastos, nos termos estabelecidos no artigo 23 do aludido diploma legal (evento 175.2).

A Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, considerou que os demonstrativos contábeis apurados no exercício (orçamentário, financeiro, econômico, patrimonial e o índice de liquidez imediata) não macularam as contas como um todo; acolheu, também, as justificativas relativas aos Precatórios e concluiu pela aprovação da matéria, com recomendações.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico, com o aval de sua Chefia, também entendeu que as impropriedades constatadas não prejudicam a boa ordem das contas, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem embargo de alerta à Municipalidade sobre faltas pontuais.



O douto MPC, por sua vez, concluiu no sentido da desaprovação, tendo em vista o insuficiente pagamento dos precatórios judiciais, em desconformidade com o disposto no artigo 100 do ADCT, sem prejuízo de propor recomendações à Administração e a formação de autos próprios/apartados, para o tratamento dos assuntos contidos nos itens B.1.9.4 – Inobservância da Súmula nº 13 do STF e B.3.5.1 – Dispendios com a manutenção de veículos da frota municipal<sup>7</sup>.

Pugnou, ainda, pela expedição de ofícios à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e ao d. Ministério Público Estadual, para conhecimento das irregularidades<sup>8</sup> tratadas no tópico E.2 – “Serviço Municipal de Água e Esgoto”, do Relatório de Fiscalização.

Este é o relatório.

s

---

<sup>7</sup> R\$ 929.519,50.

<sup>8</sup> Especialmente diante da precariedade dos serviços de manutenção dos poços artesianos, e a concessão, sem controle por parte do Poder Público Municipal, de atividades de coleta de água e de tratamento de esgoto para sociedade empresária do ramo frigorífico.



## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Barbosa**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

| ITENS                             | RESULTADOS                                          |
|-----------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Ensino                            | 26,20%                                              |
| FUNDEB                            | 100,00%                                             |
| Magistério                        | 66,76%                                              |
| <b>Pessoal</b>                    | <b>54,30% - reconduzido</b>                         |
| Saúde                             | 32,14%                                              |
| Transferências ao Legislativo     | Regular                                             |
| <b>Execução Orçamentária</b>      | <b>Déficit de 4,10% – R\$ 837.265,29 – relevado</b> |
| <b>Resultado Financeiro</b>       | <b>Negativo = R\$ 234.782,99 - relevado</b>         |
| Remuneração dos Agentes Políticos | Regular                                             |
| <b>Precatórios</b>                | <b>Regular</b>                                      |
| Encargos Sociais                  | Regular                                             |

Anoto, inicialmente, que o Município, em 2017, alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Diante disso, proponho alerta à origem para que reveja as deficiências apuradas por meio do IEGM, em especial nos indicadores do i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educação, i-Saúde, i-Amb e i-Gov-TI, os quais apresentaram retração em relação aos verificados no exercício pretérito (demonstrativo de fl. 2, evento 80.80), devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Contudo, o Município de Barbosa observou os aspectos de relevância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos seguintes aspectos: Despesas com Saúde; Aplicação dos Recursos no Ensino Global e Fundeb; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Encargos Sociais; e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Sobre esse último aspecto, a suscitada falha referente aos critérios fixados na Lei nº 2.084/16 sobre a revisão geral anual pode ser relevada, na medida em que não se verificou a ocorrência de qualquer prejuízo



aos cofres municipais, podendo constituir-se em objeto de recomendação à Prefeitura no sentido de que doravante observe fielmente às disposições contidas no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

No que respeita aos Gastos com Pessoal, acolho o índice ajustado pela Fiscalização e corroborado pela Assessoria abalizada de ATJ, da ordem de 54,30%, cuja recondução aos parâmetros legais estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal restou devidamente atestada nos autos (redução<sup>9</sup> dos dispêndios laborais para 53,90% no 2º quadrimestre de 2018), conforme se depreende da manifestação constante do evento 175.2.

Em relação aos Precatórios, depreende-se do Quadro Demonstrativo elaborado pela Fiscalização que a Prefeitura enquadra-se no Regime Especial, realizando no exercício de 2017 o pagamento da importância equivalente a R\$ 266.767,92. Vejamos:

| <b>REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO (MENSAL E ANUAL)</b>                          | <b>R\$</b>          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)                     | 1.871.983,11        |
| Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)                | -                   |
| <b>(=) Saldo Registrado no controle de Precatórios informado ao Audep até junho de 2015</b> | <b>2.788.231,75</b> |
| Diferença entre Bal. Patrimonial de 2016 e o informado ao AUDESP                            | 916.248,64          |
|                                                                                             |                     |
| (+) Mapa de Precatórios recebido após junho de 2015 informados ao Audep                     | 708.008,24          |
| (-) Montante dos Precatórios a pagar em 31/12/2017                                          | 3.496.239,99        |
| (=) Saldo dos Precatórios registrados no Balanço Patrimonial                                | 3.511.866,24        |
| Diferença                                                                                   | -15.626,25          |

| <b>MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PRECATÓRIOS</b>                     | <b>R\$</b> |
|--------------------------------------------------------------|------------|
| Atualizações dos precatórios                                 | 464.151,60 |
| Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017                         | 383.265,77 |
| Depósitos efetuados ao DEPRE em 2017 (opção anual ou mensal) | 266.767,92 |
| Saldo da conta bancária no DEPRE em 31/12/2017               | 180.120,04 |

Os valores mensais depositados em 2017 ficaram um pouco acima do percentual de 1% da RCL, conforme anteriormente acordado com o DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, sendo que a

<sup>9</sup> Informação extraída do Acompanhamento das Contas Anuais de Barbosa do 2º quadrimestre de 2018 (TC-4055.989.18 – evento 50.26, fl.5).



Municipalidade não noticiou sobre eventual alteração na metodologia de cálculo relacionada aos pagamentos em questão.

A despeito da ausência de Certidão de Regularidade dos Precatórios, a Fiscalização consignou em seu relatório informação sobre publicação feita no DOE – Diário de Justiça Eletrônico – Caderno 1 – Administrativo, nos seguintes termos:

*“02/05/2018-ENTIDADES DEVEDORAS: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA** Art. 6º, inc I, da Portaria nº 9.518/2018 Se a Entidade está enquadrada ou não no novo regime especial do Art. 101 do ADCT da CF:: SIM Art. 6º, inc II, da Portaria nº 9.518/2018 Se foi apresentado Plano de Pagamento Anual e se este plano viabiliza a obrigação de quitação de seus débitos nos termos do caput do artigo 101 do ADCT da CF.: NÃO Art. 6º, inc III, da Portaria nº 9.518/2018 Se está cumprindo os repasses nos termos do caput do artigo 101 do ADCT da CF.: SIM”*

Entretanto, o Órgão Fiscalizador observou que, considerando o ritmo dos depósitos efetuados até o presente exercício, as dívidas não estariam liquidadas até 2024, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 99/2017.

No ensejo, o Chefe do Executivo, em suas alegações de defesa, noticiou sobre a realização de Termo de Compromisso junto ao DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmado em 2/08/2018, comprometendo-se a quitar o valor<sup>10</sup> relativo à insuficiência apurada, em setenta e duas parcelas mensais e consecutivas (devidamente atualizadas), a partir de agosto de 2018, mediante depósito na conta vinculada daquele E. Tribunal.

Tal medida demonstra que a Prefeitura não se quedou inerte, buscando adotar efetivas medidas no sentido do cumprimento das disposições constitucionais dentro do prazo estabelecido. Assim, é de se determinar à UR-1 que acompanhe o adimplemento do referido Termo de Compromisso, assim como eventuais alterações relacionadas à alíquota de pagamento necessária à quitação, consignando a respeito no Laudo de Inspeção.

Registro, ainda, que os Requisitórios de Baixa Monta incidentes em 2017, da ordem de R\$ 15.277,84, foram integralmente pagos no exercício.

<sup>10</sup> R\$ 301.275,16.



As impropriedades relativas ao registro inadequado das pendências judiciais no Balanço Patrimonial e ao processamento incorreto da despesa do exercício revestem-se de natureza formal, podendo constituir-se em objeto de alerta à Municipalidade.

Quanto aos aspectos da gestão fiscal, a despeito do pleito da defesa no sentido da exclusão de despesas do demonstrativo elaborado, acolho os procedentes ajustes efetuados pela Fiscalização, registrando que o resultado da execução orçamentária alcançou o déficit de 4,10%, o qual, entretanto, não se afastou do patamar de tolerância desta E. Corte para o período.

Entendo, ainda, que o resultado financeiro igualmente negativo em R\$ 234.782,99 não se mostrou demasiado, correspondendo a menos do que um mês de arrecadação da RCL<sup>11</sup>, panorama que na hipótese dos autos pode ser tolerado, na linha do entendimento jurisprudencial desta E. Corte sobre a matéria, a exemplo de vários julgados (TCs-4413.989.16; 4023.989.16; e 4012.989.16).

Diante desse contexto, possível relevar o nível de alterações orçamentárias, que ultrapassou o limite compreendido como razoável, uma vez que não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à Administração no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, observando ainda as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/2010 e 32/2015.

A elevação da dívida de longo prazo<sup>12</sup> em relação ao ano anterior decorreu da contabilização de precatório judicial e do parcelamento de débitos previdenciários (item B.1.4).

Quanto ao Quadro de Pessoal, tendo em vista as falhas referentes à existência de cargos sem a definição objetiva das atribuições compatíveis com as de direção, chefia e assessoramento, bem como sem a exigência de ensino superior para a sua ocupação, cabe advertência à

<sup>11</sup> R\$ 20.082.541,35/12 = R\$ 1.673.545,11/30 = R\$ 55.784,83.

<sup>12</sup> 59,11%.



Municipalidade para que regularize a sua estrutura funcional, adequando-se à disposição contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e às diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 32/2015.

Ainda no setor de Pessoal, a Fiscalização apontou o pagamento excessivo de horas extras aos servidores, além de restar configurada a sua habitualidade ao longo do exercício, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade. Sendo assim, é de se determinar desde já à Administração que adote medidas no sentido de promover o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

Em relação aos Gastos com Combustíveis (item B.3.5.1), levando em conta especialmente a vultosa quantia despendida no exercício, da ordem de R\$ 929.519,50, além da patente elevação dos gastos em relação aos dois exercícios anteriores<sup>13</sup>, na linha da proposta formulada pelo d. MPC, entendo que o assunto demanda análise mais aprofundada em autos apartados, providência que desde já fica determinada à Fiscalização.

Igual medida deverá ser adotada em relação ao assunto contido no item B.1.9.4, diante da eventual inobservância ao teor da Súmula nº 13 do E. STF.

Por derradeiro, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser relevadas, em face de sua natureza formal e das justificativas e medidas regularizadoras já adotadas pela origem (evento 146.1), sem embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências.

Em face de todo o exposto, com a devida vênia do entendimento do d. MPC, acolho as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e voto pela **emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura**

<sup>13</sup> R\$ 334.183,23 em 2015 e R\$ 368.618,17 em 2016, fl.60, evento 80.80.



**Municipal de Barbosa, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal; desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas no IEGM, a fim de melhorar a efetividade dos serviços prestados à população; efetue a correta contabilização do saldo de precatórios no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as Unidades Básicas de Saúde e escolas municipais; observe o disposto no artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, quando do pagamento de horas extraordinárias aos servidores; atente que a Revisão Geral Anual deve ser concedida nos exatos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; realize avaliações periódicas de seus servidores que ainda se encontram em estágio probatório, de modo a aferir a aptidão e capacidade para desempenhar os cargos que ocupam; coíba eventual reincidência das impropriedades relacionadas à infraestrutura e promova a atuação do Conselho Tutelar Municipal; promova as adequações necessárias no Quadro de Pessoal, em especial quanto aos cargos em comissão, adequando-os às exigências do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e às orientações do Comunicado SDG nº 32/15, no que concerne à definição das atribuições e escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, os quais são exclusivos para o nível universitário; tenha em conta que as atividades técnicas próprias da Advocacia Pública devem ser exercidas por servidor efetivo, admitido mediante prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, do texto constitucional; coíba a reincidência das falhas anotadas nos setores do Almoxarifado, Tesouraria e Bens Patrimoniais; regularize as irregularidades anotadas no item “Serviço Municipal de Água e Esgoto”; garanta o efetivo atendimento aos termos das Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal; guarde



fidedignidade na transmissão de dados ao Sistema Audep; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Determino à Fiscalização a formação de autos apartados para o exame dos assuntos contidos nos itens B.3.5.1 - Gastos com Combustíveis e B.1.9.4 – Controle em relação à Súmula nº 13 do STF, de forma individualizada, conforme consignado no corpo do voto.

Caberá, ainda, ao Órgão Fiscalizador, na próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva implementação das medidas regularizadoras pelo Chefe do Executivo nas alegações de defesa (evento 146.1).

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**